

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 15 de agosto de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.001

Recurso nº 94.638 - IRPJ - EXS.: DE 1983 a 1986

Recorrente CONVIBRÁS-CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA BRASÍLIA LTDA.

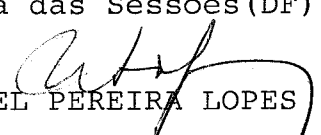
Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA - DF

IRPJ-PEREMPÇÃO. Não se conhece de recurso interposto depois de expirado o trintídio fixado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. A intimação numa sexta-feira determina o início da contagem na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente normal na Repartição, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por CONVIBRÁS-CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA BRASÍLIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de agosto de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTOS EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 17 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e CELSO ALVES FEITOSA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10166-007.652/87-14

RECURSO Nº: 94.638

ACÓRDÃO Nº: 101-79.001

RECORRENTE: CONVIBRÁS - CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA BRASÍLIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONVIBRÁS - CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA BRASÍLIA LTDA., empresa jurisdicionada à D.R.F. em Brasília (DF), recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Ação fiscal direta iniciada em 16-07-87 culminou com a lavratura do Auto de Infração de fls. 21/24, com data de 30 de novembro de 1987, apontando as seguintes irregularidades:

1. Exercício de 1983, ano-base de 1982

1.1 - Redução indevida do lucro líquido do exercício pela majoração dos custos através da contabilização de notas fiscais ideologicamente falsas: Cr\$ 4.743.295.

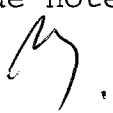
2. Exercício de 1984, ano-base de 1983

2.1 - Idem, item 1.1: Cr\$ 16.333.636

2.2 - Lançou no Quadro 13, item 20 (Despesas Operacionais) prejuízo na venda de veículo que não lhe pertencia: Cr\$ 2.737.512

2.3 - Depreciação indevida do veículo referido no item anterior: Cr\$ 959.180,18

7.

- 2.4 - Diferença entre o valor escriturado e o com provado com despesa com energia elétrica:
Cr\$ 17.362,37
- 2.5 - Diferença entre o valor escriturado e o com provado como despesa com telefones: Cr\$...
1.130.004,00
- 2.6 - Redução indevida do lucro líquido do exercício, pela inclusão como despesa operacional de valores relativos a aluguéis pagos pela empresa a seus diretores-gerentes, sem obrigação contratual nem necessidade como despesa: Cr\$ 1.446.993,40
- 2.7 - Redução indevida do lucro líquido do exercício, pela inclusão como despesa operacional de valores relativos a seguros de acidentes pessoais em nome do sócio da empresa, bem como seguros de veículos não identificados: Cr\$ 859.548,19
- 2.8 - Redução indevida do lucro líquido do exercício, pela inclusão como despesas operacionais dos valores a seguir discriminados
- a) Propaganda e publicidade: pago a Paulo Tadeu Ribeiro Prudente, para patrocínio de competição de motociclismo, sem a comprovação do direto relacionamento da despesa com a atividade explorada pela empresa: Cr\$ 750.000,00.
 - b) Compra de móveis de luxo para mobiliar a residência do gerente da filial: Cr\$ 500.000,00
 - c) Gastos com viagens relativos a pagamento de hotéis e aluguéis de apartamento'
- 

em Guarapari, sem prova de que as viagens se realizaram em benefício da empresa: Cr\$. . . 298.520,00.

d) Despesas com alimentação e rações para animais, sem a prova documental de que são necessárias e vinculadas aos objetivos da empresa: Cr\$ 767.977,00

e) Compra de mercadorias sem a devida identificação, nas notas-fiscais, dos bens adquiridos, ou do adquirente, ou até destinadas a outros adquirentes, ou com data do ano anterior, bem como compra de mercadorias não necessárias às atividades da empresa, como brinquedos caros, gêneros alimentícios, bebidas, restaurantes, pizzarias, lanchonetes etc., já que a empresa não possui restaurante nem fornece alimentação a seus empregados: Cr\$ 5.384.456,90

2.9 - Diferença entre o valor escriturado e o recolhido, relativo ao I.S.S.: Cr\$ 1.429.623,85

3. Exercício de 1985, ano-base de 1984

3.1 - Idem, item 1.1: Cr\$ 1.617.500,00

3.2 - Idem, item 2.2: Cr\$ 14.046.786,00

4. Exercício de 1986, ano-base de 1985

4.1 - Idem, item 1.1: Cr\$ 48.630.000,00

4.2 - Parcela do lucro real declarado a menor e, portanto, não oferecida à tributação, em decorrência de erro nos cálculos da compensação do prejuízo relativo ao exercício de 1985: Cr\$. . . 45.023.368,00



3. Impugnação a fls. 711/717. Quanto às notas fiscais ' consideradas ideologicamente falsas diz que elas são formalmente' perfeitas, e que não tem condições de pesquisar sua irregularidade, por ocasião de seu recebimento. Em certas ocasiões havia falta de materiais utilizados nos serviços de limpeza por ela prestados. Algumas pessoas entregavam, em sua porta, materiais de boa qualidade, inclusive de marcas bem conhecidas, com documentos fiscais, formalmente perfeitos. Não podia deixar de comprar esses materiais.

Sobre o veículo vendido com prejuízo, diz que era ' seu, conforme documentos anexos, devidamente registrado no Ativo Permanente. Daí, também, a legitimidade da depreciação.

A respeito das diferenças de despesas com energia elétrica e telefones junta comprovantes.

Quanto aos aluguéis de seus diretores gerentes, por ela pagos, alega que presta serviços de vigilância e conservação' em Brasília, em Goiânia, onde tem filial e em algumas outras cidades. Assim, quando transfere algum funcionário, principalmente os diretores gerentes, é obrigada a lhes fornecer moradia, razão pela qual alugou os imóveis, cujos aluguéis são contestados. Que não tem como transferir um funcionário para outra localidade se não lhe fornecer local para morar.

A respeito dos seguros de veículos diz que todos os seus estão segurados, estão identificados e são utilizados nas suas operações normais. Junta comprovantes.

Que a despesa de propaganda está provada com o recibo de Paulo Tadeu R. Prudente, de acordo com o art. 247, I, do RIR/80. A efetivação da propaganda está provada com a folha do jornal em anexo.

Acerca dos móveis para mobiliar a residência do gerente da filial, afirma que foram contabilizados no Ativo Permanente, e não contabilizados como despesa, consoante ficha da respectiva conta, em anexo.



Com referência aos gastos com viagens relativamente a pagamento de hotéis, estão eles perfeitamente documentados e são despesas necessárias.

De igual modo as despesas com alimentação estão documentadas, conforme notas fiscais juntadas pela autuante.

Sobre o item 2.8, "d", diz que os comprovantes demonstram que se trata de despesas necessárias às suas atividades. Adquire brinquedos modestos na época natalina para distribuir aos filhos dos empregados.

Quanto à diferença de ISS, diz que se refere à filial de Goiânia e junta comprovantes.

A respeito da importância lançada no Quadro 13, Item 10, da declaração de IRPJ, alega que ela corresponde exatamente à escrituração de prejuízo na venda de veículos que lhe pertenciam, conforme documentação anexa.

Finalmente, concorda com a autuação na parte referente ao erro nos cálculos do prejuízo compensado, no montante de Cr\$ 45.023.368,00.

4. Informação fiscal a fls. 719/724, começando por dizer que, em face da documentação apresentada, devem ser excluídas as parcelas a seguir:

item 2.4 - Cr\$	17.362,37
item 2.5 - Cr\$	1.130.004,00
item 2.9 - Cr\$	1.429.623,85
item 2.8,b - Cr\$	500.000,00

Quanto aos demais itens, contradita a impugnação e arremata opinando pela sua tributação.

5. A decisão de primeiro grau (fls. 727/731) deferiu, em parte, a impugnação, por excluir da base de cálculo os Cr\$... 3.076.990,22, propostos na informação fiscal.

7.

6. Ciente em 13-01-89, uma sexta-feira, a contribuinte' interpôs o recurso voluntário de fls. 734/739, protocolizado em 15-12-89, uma quarta-feira. Em síntese, argumenta na linha de sua impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

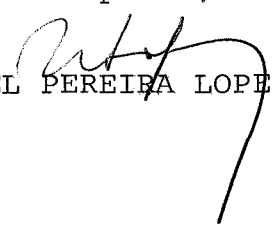
O recurso está irremediavelmente perempto.

Consoante a própria recorrente admite, ao início de sua peça recursória, foi ela cientificada da decisão de primeiro' grau, recebendo a respectiva cópia, em 13-01-89, uma sexta-feira.

Esse dia foi dia útil, e nele se iniciou o prazo, ' com deslocamento do início da contagem para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, segunda-feira, dia 16-01-89.

Sendo indubitoso que o dia 16-01-89 não podia deixar de ser contado, conclui-se que o trigésimo dia ficou sendo 14 de fevereiro de 1989, uma terça-feira, e não 15-02-89, como equivoca mente considerou a recorrente.

Ante o exposto, não conheço do recurso, por perempto


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR